

CADERNO DE ENCARGOS

AJUSTE DIRETO

“REPARAÇÃO DE AUTOCARRO IVECO 29-LM-18”

Valor Base: €8.885,17

Prazo de execução: 5 dias

Concurso por Ajuste Direto nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 20º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de Agosto, na redação vigente

ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1- Objeto
- 2- Contrato
- 3- Prazo
- 4- Gestor do Contrato

CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

- 5- Obrigações principais do prestador de serviços
- 6- Prazo e local da prestação de serviços
- 7- Conformidade e operacionalidade dos bens
- 8- Inspeção e Testes
- 9- Objeto do dever de sigilo
- 10- Prazo do dever de sigilo
- 11- Proteção de dados pessoais
- 12- Preço base e contratual
- 13- Condições de pagamento

CAPÍTULO III PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

- 14- Penalidades contratuais
- 15- Casos de força maior
- 16- Resolução por parte do contraente público
- 17- Resolução por parte do prestador de serviços

CAPÍTULO IV RESOLUÇÃO LITÍGIOS

- 18- Foro competente

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

- 19- Subcontratação e cessão da posição contratual
- 20- Comunicações e notificações
- 21- Contagem dos prazos
- 22- Legislação aplicável

PARTE II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Parte I

Cláusulas Jurídicas

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a **“Reparação do Autocarro Iveco 29-LM-18”**, de acordo com as especificações técnicas constantes neste caderno de encargos.

Cláusula 2.^a

Contrato

1- Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 95.º do CCP não é exigível a redução do contrato a escrito.

2- Quando a redução do contrato a escrito não tenha sido exigida ou tenha sido dispensada nos termos do número anterior, entende-se que o contrato resulta da conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta adjudicada.

Cláusula 3.^a

Prazo

O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.^a

Gestor do Contrato

Para efeitos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, para acompanhamento do contrato é designado como gestor, o Técnico Superior Pedro Correia.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 5.^a

Obrigações do prestador de serviços

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o adjudicatário, as seguintes obrigações:

- a)** Obrigação de prestar os serviços necessários para a reparação da viatura Iveco 29-LM-18, incluindo o fornecimento e montagem das peças e outros materiais constantes nas especificações técnicas do presente caderno de encargos;
- b)** Obrigação de garantir a conformidade e a operacionalidade dos bens entregues;
- c)** Obrigação de possuir todas as autorizações, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.

2 - A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.^a

Prazo e local da prestação dos serviços

O prestador de serviços obriga-se a reparar a viatura, nas suas instalações, no prazo de cinco dias, após a adjudicação dos serviços.

Cláusula 7.^a

Conformidade e operacionalidade dos bens

- 1.** O prestador de serviços obriga-se a entregar ao Município do Bombarral os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.
- 2.** Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
- 3.** É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
- 4.** O prestador de serviços é responsável perante o Município do Bombarral, por qualquer defeito ou discrepância que exista no momento em que os bens são entregues.

Cláusula 8.^a

Inspeção e Testes

- 1- Efetuada a entrega do serviço objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 5 dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais, definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
- 2- No caso da inspeção quantitativa e qualitativa dos serviços, não comprovar a total operacionalidade dos bens do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Caderno de Encargo, o Município de Bombarral deve de isso informar, por escrito, ao prestador de serviços.
- 3- No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder à sua custa, no prazo razoável que for determinado pelo Município de Bombarral, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos serviços e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
- 4- Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, o Município de Bombarral, procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos dos números anteriores.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 9.^a

Objeto do dever de sigilo

- 1 – O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, relativa ao Município de Bombarral, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2 – A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3 – Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes

Cláusula 10.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento

ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 11ª

Proteção de dados pessoais

- 1 - As partes obrigam-se a cumprir, nos seus precisos termos o disposto na legislação nacional e comunitária relativa à proteção da privacidade e de dados pessoais, nomeadamente o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) - (EU) 2016/679 de 27 de Abril.
- 2 - A entidade adjudicatária obriga-se, ainda, durante a vigência do contrato e após a sua cessação, a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados pessoais e quaisquer elementos ou informações que tenham sido confiados pela contraparte ou de que tenham tido conhecimento, por força da adjudicação do presente procedimento.
- 3 - Sempre que a relação contratual implique a subcontratação, deve ser garantido pelo cocontratante, sucessivamente, que terceiros que envolva na execução do contrato, respeitem as obrigações de sigilo e confidencialidade, bem como as relativas à proteção jurídica de bases de dados e ao tratamento de dados pessoais nos termos legalmente previstos na legislação relativa à proteção de dados pessoais, designadamente as constantes do art.º 28.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados. As obrigações previstas na presente cláusula são aplicáveis no caso de cessão.

Secção II

Obrigações do Município de Bombarral

Cláusula 12.ª

Preço base e contratual

- 1 - Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município do Bombarral deve pagar ao prestador de serviços o valor da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
- 2- O preço base do procedimento é de **€8.885,17 (oito mil, oitocentos e oitenta e cinco euros e dezassete cêntimos)**, a acrescer do IVA à taxa legal em vigor. O preço base entende-se como o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar.
- 3 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Município de Bombarral, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 13.^a

Condições de pagamento

1 - A(s) quantia(s) devidas pelo Município de Bombarral, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo máximo de 60 dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2 - Em caso de discordância, por parte do Município de Bombarral, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 14.^a

Penalidades contratuais

1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Bombarral pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento das obrigações contratuais, até ao valor de 10% do preço contratual.

b) Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a Câmara Municipal de Bombarral pode exigir-lhe uma pena pecuniária até ao valor de 50% do preço contratual.

2 – Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Bombarral tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

3 – O Município de Bombarral pode compensar os pagamentos devidos ao prestador de serviços com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

4 – As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Bombarral exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 15.^a

Casos de força maior

1 - Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a)** Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b)** Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c)** Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d)** Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e)** Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f)** Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g)** Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 16.^a

Resolução por parte do contraente público

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Bombarral pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços.

Cláusula 17.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

1 – Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços

pode resolver o contrato quando:

a). Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

2 – O direito de resolução é exercido por via judicial.

3 – Nos casos previstos na alínea a) do nº1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município de Bombarral, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas de juros de mora a que houver lugar.

4 – A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porem todas as obrigações deste ao abrigo do contrato [com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos].

Capítulo IV **Resolução de litígios**

Cláusula 18.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V **Disposições finais**

Cláusula 19.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 20.ª

Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 21.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 22.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

PARTE II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

REPARAÇÃO DO AUTOCARRO IVECO 29-LM-18, MODELO 397E.12.38^a-C-I, CHASSI ZGA7GB2R000E000747

TRABALHOS A REALIZAR, INCLUINDO FORNECIMENTO E MONTAGEM DE PEÇAS/OUTROS MATERIAIS:

- PREPARACAO ESTACAO E.A.SY.;
- DIAGNOSTICO INST.EDC MOTOR EXCEPTO PREPARACAO ESTAÇÃO;
- TESTE DE CONTROLO DO SISTEMA A D-BLUE EXCEPTO PREPARACAO ESTAÇÃO;
- D-R INJECTOR AD-BLUE;
- DIAGNOSIS INST. SISTEMA AD-BLU E EXCEPTO PREPARACAO ESTACAO
- D-R DEPOSITO DO SISTEMA AD-BLUE;
- LAVAGEM DO DEPÓSITO DE AD-BLUE;
- DIAGNOSTICO SISTEMA EDC MOTOR DEPOIS DA REPARACAO EXCEPTO PREPARACAO ESTACAO;
- MODELADOR ADBLUE;
- ADBLUE (10001) I L;
- D-R TAMPA DE VALVULAS, ELIMINA R PERDAS;
- JUNTA T. VALVULAS;
- TAMPA VALVULAS;
- D-R BOIA DE COMBUSTIVEL PARA LIMPEZA DO SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO;
- CARTUCHO PRE-FILTRO
- CARTUCHO FILTRO CO
- D-R SERIE CILINDROS HIDRAULICO S COM.TRAVÃO MOTOR;
- D-R SOLENOIDE COMANDO TRAVAO M OTOR C/ TAMPA VALVULAS DESMONTADA;
- MOLA DE FIXACAO;



- ELÉCTROVALVULA;
- VALV FREIO MOTOR H;
- CILINDRO TRAV.ESCA;
- D-M SENSOR DETECAO SAIDA OXIDO DE AZOTO (NOX);
- SENSOR;
- D-R TAMPA TUBO RESERVATORIO CO MB.ELIM.PERDAS;
- TAMPÃO;
- ENGINE TEST EXCEPTO PREPARAÇÃO ESTAÇÃO;
- D-R TURBOCOMPRESSOR;
- D-R VALVULA P.W.M;
- ENGINE TEST APÓS A REPARAÇÃO EXCLUÍDA PREPARAÇÃO DA ESTAÇÃO;
- PORCA;
- ANILHA;
- CASQUILHO;
- ABRAÇADEIRA;
- JUNTA;
- PARAFUSO;
- JUNTA;
- TUBO ÁGUA;
- TUBO ÓLEO;
- ABRAÇADEIRA;
- JUNTA;
- TUBO ÓLEO;
- TUBO;
- VÁLVULA;
- TURBOSOPRADOR NOVO;
- ABRAÇADEIRA;
- PERNO C. ESCAPE;
- PORCA;
- ANILHA;
- RACCORD;
- ABRAÇADEIRASPLAST360MM;
- SUBSTITUIR TUBO DE ÁGUA COM FUGA E ANTICONGELANTE;
- PARAFLU UP DILUIDO 1000L;
- TUBO FLEXIVEL.

TERMO DE APROVAÇÃO

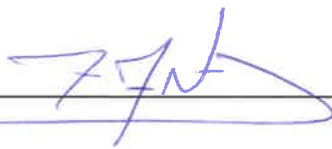
Elaborado por:

Susan Lopes Grosso
(Assistente Técnica)



Verificado por:

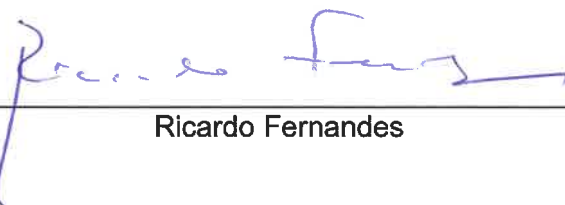
Pedro Correia
(Técnico Superior)



APROVADO

Paços do Município de Bombarral, 19 de agosto de 2022.

O Presidente da Câmara Municipal,


Ricardo Fernandes